



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

Unidade Gestora: PREFEITURA DE LINHARES

Responsável: GUERINO LUIZ ZANON

Assunto: INDÍCIOS DE EXTRAPOLAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos dos artigos 127, 129 e 130 da Constituição da República, artigo 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar nº 451, de 05 de agosto de 2008, e artigos 26 e 27 da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127 e Lei Complementar 075/93, art. 1º e 5º, inciso I);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, entre os quais os da legalidade, da moralidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita e geração de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que o desequilíbrio entre as receitas e as despesas, sobretudo no que pertine aos gastos com pessoal, no curto, médio e longo prazo, provoca reflexos negativos diretos na manutenção das políticas públicas municipais sobre as áreas mais sensíveis, que diuturnamente são reclamadas ao Ministério Público de Contas, como a saúde e a educação;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

CONSIDERANDO que o art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que o Poder Executivo Municipal não poderá gastar mais de 54% de sua receita corrente líquida com despesas de pessoal em cada período de apuração, ocorrendo tal verificação ao final de cada quadrimestre, nos termos do art. 22, caput, da referida lei;

CONSIDERANDO a ocorrência de nomeações realizadas pelo Executivo Municipal, indicando que os índices previstos na Lei de Responsabilidade Fiscais estão sendo cumpridos;

CONSIDERANDO o encaminhamento à Câmara Municipal de várias mensagens de projeto de lei com o objetivo de (i) contratar pessoal nas funções de Agente de Serviços Gerais, Educador Social, Educador Físico, Cuidador Social, Educador de Informática, Oficineiro e Assessores Especiais exclusivamente vinculados às atividades do Procurador-Geral do Município, bem como de (ii) conceder complementação da remuneração correspondente a 40% (quarenta por cento) do subsídio aos servidores públicos cedidos ao Município para ocupar cargo de Secretário Municipal e de (iii) instituir gratificações para o cargo de médico e suas especialidades, a serem pagas aos servidores que exerçam suas funções em quaisquer das unidades de saúde da administração pública municipal;

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** resolve suspender a Recomendação n.º 001/2017.

Vitória, 23 de março de 2017.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas